

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Beatriz Leite e Castro

Influenciador Digital Mirim: Trabalho infantil artístico nas redes sociais e a efetivação do
Princípio da Proteção Integral

Juiz de Fora
2023

Beatriz Leite e Castro

Influenciador Digital Mirim: Trabalho infantil artístico nas redes sociais e a efetivação do Princípio da Proteção Integral

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Público Formal e Ética Profissional.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa

Juiz de Fora

2023

Beatriz Leite e Castro

Influenciador Digital Mirim: Trabalho infantil artístico nas redes sociais e a efetivação do Princípio da Proteção Integral

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Público Formal e Ética Profissional.

Aprovada em 14 de julho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Gabriel Ribeiro Brega
Universidade Federal de Minas Gerais

Ana Carolina Pussente Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos às pessoas especiais que contribuíram de forma significativa para a realização deste trabalho e para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Primeiramente, aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me incentivando ao longo de toda a minha vida e especialmente em minha jornada pela faculdade. Sem vocês, eu não estaria aqui. Vocês foram minha fonte de inspiração, encorajando-me a explorar o campo do Direito do Trabalho e me apaixonar por ele. Além disso, agradeço por todo o suporte emocional que recebi de vocês. Sou grata por ter sido criada e por conviver todos os dias com os meus melhores amigos. Espero poder retribuir o amor e dedicação que vocês sempre me proporcionaram.

Agradeço de coração ao Igor e à Júlia, que são irmãos que a vida me presenteou. O conceito de família amplia-se ao falar da nossa amizade. O apoio de vocês foi essencial durante todos esses anos de estudo e, especialmente nessa reta final, nossos domingos sempre me deram forças para seguir em frente.

Um agradecimento especial também à Maria, Matheus e Brilho, que tornaram a passagem pela faculdade muito especial. Nossa cumplicidade e amizade fizeram com que eu tivesse orgulho de ter percorrido esse caminho ao lado de vocês. Guardarei para sempre os momentos que passamos juntos e cada vez que pensei: que sorte! Agora, apesar de não estarmos juntos todos os dias, saibam que eu estarei aqui para apoiá-los em cada degrauzinho da escada e comemorar cada vitória. O sucesso de vocês é certo.

Ao meu orientador, Prof. Bruno, sou imensamente grata pelo apoio desde a escolha do tema até a finalização deste trabalho. Sua expertise, orientação e paciência foram fundamentais para que eu pudesse desenvolver meu estudo da melhor forma possível. Sua dedicação à minha formação profissional será sempre lembrada.

Também quero expressar minha gratidão aos demais membros da banca, Ana e Gabriel. Além de serem profissionais extremamente competentes, vocês são amigos pelos quais tenho extrema admiração. Agradeço por terem dedicado seu tempo e conhecimento para avaliar este trabalho e por todo o apoio e encorajamento que me deram. Vocês são, de verdade, uma grande inspiração; tenho certeza que serão professores brilhantes.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar mecanismos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes frente ao trabalho infantil artístico nas redes sociais, notadamente do exercício profissional dos Influenciadores Digitais Mirins. O objetivo principal foi examinar como o Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Legislativo podem agir ao encontro da efetivação do Princípio da Proteção Integral nesse cenário. Inicialmente, imaginou-se tratar de situação de responsabilidade civil dos pais e responsáveis, mas a conclusão se deu pela caracterização do trabalho infantil. Foi abordada a evolução histórico-normativa da proibição do trabalho infantil no cenário nacional e internacional, e contextualizado o trabalho infantil artístico no Brasil. Foram exploradas as diferenças entre manifestação e trabalho artístico, bem como as percepções sociais em relação a esse tipo de atividade. No segundo capítulo, aprofundou-se na profissão de influenciador digital e buscaram-se estabelecer parâmetros para identificação de menores realizando esse ofício. No terceiro capítulo, foi realizada análise de como o Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Legislativo podem atuar no sentido de garantir os direitos das crianças envolvidas no trabalho infantil artístico *online*. Nesse processo, foram realizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e de direito comparado. A conclusão a que se chegou foi que os instrumentos normativos disponíveis devem ser melhor interpretados pelo Poder Judiciário; que a competência para julgar a possibilidade do trabalho infantil artístico nas redes sociais deve se dar no âmbito da Justiça do Trabalho; que o Ministério Público deve agir de maneira preventiva e repressiva e que há necessidade de regulamentação específica do exercício profissional dos infantes por parte do poder Legislativo.

Palavras-chave: Trabalho infantil artístico online. Princípio da Proteção integral. Influenciador digital mirim. Direito da criança e do adolescente à proteção no trabalho.

ABSTRACT

This paper aims to analyze mechanisms for protecting the rights of children and adolescents in the face of artistic child labor on social networks, particularly the professional activities of Child Digital Influencers. The main objective was to examine how the Judiciary, Public Prosecution Service, and Legislative Branch can work towards the realization of the Principle of Integral Protection in this scenario. Initially, the intention was to address situations of civil liability of parents and guardians, but the conclusion was reached by characterizing it as child labor. The historical and normative evolution of the prohibition of child labor was discussed in the national and international context, and the artistic child labor situation in Brazil was contextualized. Differences between artistic expression and labor were explored, as well as social perceptions regarding this type of activity. In the second chapter, the profession of a digital influencer was delved into, and parameters were sought to identify minors engaged in this occupation. In the third chapter, an analysis was conducted on how the Judiciary, Public Prosecution Service, and Legislative Branch can act to ensure the rights of children involved in artistic child labor online. In this process, doctrinal, jurisprudential, and comparative legal research were carried out. The conclusion reached was that the available normative instruments need to be better interpreted by the Judiciary; that the jurisdiction to judge the possibility of artistic child labor on social networks should fall within the scope of Labor Courts; that the Public Prosecution Service should act in a preventive and repressive manner, and that there is a need for specific regulation of the professional activities of minors by the Legislative Branch.

Keywords: Online artistic labor. Principle of Integral Protection. Child digital influencer. Rights of children and adolescents in work protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DO TRABALHO.....	10
2.1 BREVE HISTÓRIO SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	10
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA BRASILEIRA ACERCA DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	11
2.3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	14
3 INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM.....	19
3.1 INFLUENCIADOR DIGITAL: UMA NOVA PROFISSÃO.....	19
3.2 CONTEÚDO FEITO POR CRIANÇAS: BRINCADEIRA OU TRABALHO?.....	22
4 A PROTEÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS NO DIREITO BRASILEIRO.....	25
4.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
4.2 O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO: LEI STUDER E PL 2259/22.....	30
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Proteção Integral, introduzido pelo artigo 227 da Constituição Federal, declara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, a proibição do trabalho infantil é norma essencial a essa proteção sendo, inclusive, uma das primeiras normas trabalhistas em diversos países. No Brasil, essa proibição é normatizada pelo Art. 7º, XXXIII da CRFB/88.

Tem-se também como Princípio Constitucional a Liberdade de Expressão Artística, prevista no Art 5º, IX da CRFB/88. Frente à colisão desses princípios nasce a possibilidade do trabalho infantil artístico, representando rara exceção que deve existir apenas frente à autorização judicial e ao cumprimento de parâmetros específicos, de forma que os infantes tenham seus direitos garantidos em maior grau possível. Ocorre que o estrelato prematuro é encantador para grande parte da sociedade e muitas vezes não é visto com o rigor necessário, não sendo identificado como trabalho. Porém, a atividade não é recreativa como parece e envolve esforço, dedicação, treinamento e sacrifícios, especialmente por se tratar de sujeito mais frágil, no início de seu desenvolvimento cognitivo.

Com o advento da Internet, surgiram novas formas de trabalho artístico por meio de conteúdos digitais, notadamente novas profissões, como é o caso dos Influenciadores Digitais. Sendo assim, importa para o presente trabalho identificar quando essa presença infantil online configuraria trabalho infantil e, conseqüentemente, como os direitos desses menores podem ser garantidos. Para isso, buscou-se, inicialmente, analisar o contexto histórico-normativo da proibição do trabalho infantil no cenário internacional e nacional. Quanto ao trabalho infantil artístico em específico, cumpriu analisar a distinção de manifestação artística para trabalho artístico, bem como quais são as normas aplicáveis a cada caso.

O segundo capítulo teve como objetivo expor a profissionalização do Influenciador Digital e demonstrar que se trata de labor que demanda organização de postagens semanais, horas de gravação e edição de conteúdos, bem como todo planejamento necessário para ter periodicidade de postagens e bom rendimento em visualizações. Nesse sentido, foram apresentados alguns parâmetros específicos para identificação do Influenciador Digital Mirim a fim de constatar a caracterização de trabalho infantil e a conseqüente necessidade de efetivação do Princípio da Proteção Integral frente a esse cenário.

Por fim, uma vez definida a diferenciação entre manifestação artística e trabalho artístico, bem como quando a atuação infantil online enquadra-se nesse segundo cenário, o terceiro capítulo visou analisar a proteção, no direito brasileiro, dos Influenciadores Digitais Mirins. Utilizando-se da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, uma vez que um princípio é caracterizado como mandado de otimização, a análise passa a ser dos mecanismos em que o Princípio da Proteção Integral pode ser, em maior grau, efetivado, frente à exceção do trabalho infantil artístico. Sendo assim, foram feitas considerações acerca da atuação do Judiciário e do Ministério Público, bem como do Poder Legislativo, frente à análise comparativa entre o Projeto de Lei 2259/22 e a Lei Studer da França, ambos acerca da regulamentação específica do ofício.

2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DO TRABALHO

2.1 BREVE HISTÓRIO SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Direito do Trabalho no plano internacional divide-se em histórico e pré-histórico ou pré-industrial. Havia no período pré-histórico regimes como escravidão e servidão em corporações de arte e ofício, tempo no qual não existiam leis ou princípios para reger o trabalho como conhecemos atualmente (LEITE, 2022).

Tais regimes contribuíram muito para a existência do trabalho infantil pelo mundo. Durante a escravidão, os filhos dos escravos já nasciam como propriedades e iniciavam seus trabalhos desde muito novos. Na servidão surgiram alguns direitos para os servos de forma incipiente, especialmente pautado no patrimonialismo (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

O surgimento do Direito do Trabalho marca, sob a ótica de Bezerra Leite, o início do período histórico. A Primeira Revolução Industrial foi a grande propulsora, trazendo grandes transformações políticas como consequência do aumento da exploração dos trabalhadores. Além de as condições de trabalho no geral serem abusivas, mulheres e crianças eram discriminadas, com o pagamento de salários bem mais baixos que os homens nas mesmas atribuições, sob a justificativa de ser um trabalho menos produtivo.

A partir desse cenário, operários iniciaram movimentos de agrupamento em busca de condições melhores de trabalho. Percebe-se que a história do direito trabalhista nasce intrinsecamente ligada à regulamentação do trabalho infantil posto que a primeira lei a tutelar esse campo foi a Lei de Peel, editada em 1802 na Inglaterra, que reduziu a jornada de trabalho dos menores nas fábricas e proibiu o trabalho de menores de oito anos de idade.

O grande marco da discussão internacional da temática foi a Conferência de Berlim em 1890. Países europeus reuniram-se firmando um tratado a fim de estabelecer idade mínima para o trabalho “nos países meridionais, em doze anos, vedando o trabalho de crianças e adolescentes com menos de dez anos e, nos demais países, em quatorze anos, vedando o trabalho de pessoas com menos de doze anos” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p.182).

As primeiras leis trabalhistas nasceram com a necessidade de reduzir os abusos sofridos pelo proletariado, dando ênfase à exploração de menores e mulheres (NASCIMENTO, 2013). A primeira Constituição a conter direitos trabalhistas foi a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada no México em 1917; foi a primeira constituição social do mundo e, dentre outras normas, continha diversas disposições acerca do Direito do Trabalho.

Quanto ao trabalho infantil, proibiu o trabalho do menor de 12 anos e limitou a jornada de trabalho do menor de 16 anos para seis horas diárias, além de garantir igualdade de direitos. Após a Primeira Guerra Mundial foi firmado o tratado de Versalhes que estipulou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, responsável por inúmeras recomendações acerca das limitações do trabalho infantil. É inegável que a criação e o fortalecimento do Direito do Trabalho no cenário internacional se deram intimamente ligados com a proteção dos direitos fundamentais dos menores, sendo uma das primeiras regras materiais editadas pelos países. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT, momento que marcou a tutela jurisdicional trabalhista nacional.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA BRASILEIRA ACERCA DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Brasil, atualmente, é internacionalmente reconhecido pelos esforços para prevenção e erradicação do trabalho infantil. Porém, a história social da infância no país se dá através de uma tradição de violência e exploração a partir da colonização. Com a chegada dos portugueses no Brasil, surgiu, a partir do discurso jesuíta, o panorama da dignificação do homem através do trabalho, muitas vezes utilizado para legitimar situações de violência e exploração (PAGANINI, 2008).

Nessa fase pré-republicana, não se pode ignorar a escravidão como instituição responsável pela exploração de crianças, até sua abolição em 1888, quando, mesmo que apenas formalmente, a prática tornou-se ilícita. Mulheres e crianças eram normalmente conduzidas ao trabalho doméstico, desempenhando funções de conforto para a família escravista. Essa função era considerada privilegiada e por isso era tratada com naturalidade (CUSTÓDIO, 2009).

A primeira constituição brasileira, de 1824 - Constituição Política do Império do Brasil não trazia nenhuma norma específica acerca da labor infantil, marcando o papel periférico da infância na legislação. Porém, durante o Império, gradativamente, a infância passou a ser reconhecida como um período importante do desenvolvimento, embora essa valorização não fosse estendida a todas as crianças, uma vez demarcada pelas patente desigualdade racial ou de classes (CUSTÓDIO, 2009).

Na Primeira República (1889/1930), com a industrialização no século XIX, a exploração do trabalho infantil ainda era uma realidade e era tratada como uma forma de dignificação do menor. Com a industrialização, os filhos dos operários iniciaram também o

trabalho fabril. A utilização da labor infantil nesse campo expandiu-se devido a se tratar de mão de obra barata e facilmente manipulável (MOREIRA, CUSTÓDIO, 2018).

Por muito tempo a prática foi socialmente aceita e ainda vista como uma forma de incentivo ao desenvolvimento da criança e do adolescente da classe proletária. Porém, devido às cargas altas de trabalho e jornadas extensas começou-se a dar atenção às consequências da exploração, iniciando-se na sociedade brasileira o questionamento da prática (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

Nesse contexto, inicia-se a história normativa da limitação do trabalho infantil. O Decreto 1.313 de 1891 proibiu o trabalho para menores de doze anos, salvo a título de aprendiz a partir dos oito anos; limitou a sete horas diárias a jornada dos menores de quinze anos, bem como proibiu o trabalho noturno para estes, entre outras normas. Percebe-se que, apesar de considerado um marco do avanço dessa discussão, a norma ainda era extremamente permissiva.

É a partir da fundação da Organização Mundial do Trabalho e da internacionalização do direito do trabalho pós primeira guerra mundial que o discurso protecionista realmente se fortaleceu nacionalmente. Destaca-se que o Brasil é membro da OIT desde sua fundação em 1919, momento no qual foram estabelecidas seis convenções, dentre elas duas específicas acerca do trabalho infantil. A convenção de número 5, ratificada pelo Brasil em 1934 estabelecia, dentre outras normas, a idade mínima para o trabalho de 14 anos. A convenção de número 6, ratificada no mesmo ano, proibia o trabalho noturno para menores de dezoito anos.

A preocupação internacional pela proibição e limitação do trabalho de crianças e adolescentes foi a grande influenciadora do tema no cenário nacional. O caminho da legislação nesse sentido iniciou-se com a ratificação dessas primeiras convenções e segue até os dias atuais (MOREIRA, CUSTÓDIO, 2018).

Em 1939, durante o governo Vargas, é criada a Justiça do Trabalho, seguindo-se em 1943 com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - já com matéria substancial tutelando o labor dos menores (BEZERRA LEITE, 2022). O capítulo IV da Lei trata especificamente da proteção do trabalho do menor, embora tenha havido diversas alterações até que se chegasse à versão atual.

Seguindo a linha temporal histórica, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase de direitos sociais no Brasil apresentando, expressamente, diversas normas acerca do Direito do Trabalho, além de trazer um novo olhar acerca dos direitos da criança e do adolescente. Tem-se, portanto, como um dos princípios constitucionais específicos do Direito

do Trabalho, a proibição ao trabalho infantil e da exploração do trabalho do adolescente, marcado pelo Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

A universalização da proteção da criança e do adolescente foi de suma importância para a atenção ao tema no cenário nacional. Ainda da leitura da Carta Magna, tem-se o princípio da proteção integral, positivado pelo Art. 227:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Percebe-se a grande força do instituto com a promulgação em 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), implementando um sistema de garantia e de proteção. A proibição para o trabalho infantil também é reforçada pelo ECA, destacando em seu Art. 60, em coro com a CRFB/88, a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, e especificando que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo dos limites contidos no ECA.

As diretrizes atuais para estudo do tema também estão intimamente ligadas à ratificação das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção 138 da OIT estabelece que a idade mínima para o trabalho não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar ou, em todo caso, não deverá ser menor que 15 anos. Já a Convenção 182 da OIT trata sobre as piores formas de trabalho infantil e a necessidade imediata de sua eliminação, caracterizando-se como prioritária a extinção do trabalho infantil forçado em condições análogas a escravidão, à exploração sexual comercial, da pornografia infantil e do trabalho em atividades ilícitas.

A redação contemporânea da CLT estabelece que até os treze anos de idade o trabalho é totalmente proibido. A partir dos quatorze anos até os dezesseis admite-se o trabalho na condição de aprendiz, nos limites da lei. Já entre os dezesseis e dezessete anos o trabalho é parcialmente permitido, sendo vedadas atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas.

Destaca-se, portanto, que até que se chegasse a legislação atual, houve uma resistência histórica, marcada pelo desinteresse das classes dominantes na regulamentação. A proteção efetiva da criança e do adolescente no Brasil é recente, marcada especialmente pela Constituição Federal de 1988, CLT, ECA e normas de direito internacional. Todo esse caminho foi lento e hoje pode-se dizer que a legislação nacional acerca da proteção da infância é robusta, bem como os esforços políticos para o combate, destacando-se o empenho do Ministério Público do Trabalho.

2.3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

A vivência artística na infância é essencial para o desenvolvimento cognitivo e emocional. O exercício da criatividade e a habilidade de expressar sentimentos através da arte é importante para que as crianças possam desenvolver diversas habilidades essenciais (RIBEIRO, 2022). Porém, quando a manifestação artística passa a ser explorada economicamente, dando-lhe o status de trabalho, há de sopesar os danos físicos e psicológicos que podem ser causados.

O debate acerca do trabalho infantil artístico nasce intrinsecamente da colisão entre os direitos fundamentais de proteção integral (Art. 227 da CFRB/88) e liberdade de expressão artística, previsto no art 5º, IX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

O parâmetro de discussão do tema é a Convenção 138 da OIT, internalizado pelo Brasil em 1999, que, em seu Art. 8º preconiza:

A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Cumprindo, inicialmente, diferenciar o trabalho artístico da manifestação, para que se possam adotar os parâmetros jurídicos adequados à cada situação. A manifestação artística tem cunho cultural, diretamente ligada ao direito à liberdade de expressão e se dá em centros culturais e escolas com finalidade predominantemente pedagógica ou recreativa. Essas

atividades lúdicas são realizadas como lazer, sendo menos extensas e cansativas, sem prejuízo no rendimento escolar (COSME, 2014).

Por outro lado, o trabalho infantil artístico é marcado pela não-eventualidade e, via de regra, implica a onerosidade típica de uma relação laboral, ou seja, é uma atividade cultural apropriada economicamente por outrem, que impacta na vida da criança e do adolescente. Há uma preocupação com o produto a ser entregue e tem como objetivo o lucro. Nesses casos, há ritmo de trabalho, cobranças e as crianças devem se submeter às condições previamente apresentadas. Dessa forma, Sammya de Lavor Cosme conclui:

Assim, pode-se dizer que distinção entre ambas as atividades é que a primeira é plenamente centrada na criança, e como tal se adequa às suas necessidades, enquanto na segunda, a criança, por mais importante que seja seu papel é só um elemento a mais na cadeia produtiva, e como tal, ela se adéqua às exigências do trabalho a ser realizado (COSME, p. 24, 2014).

É importante ressaltar que mesmo que não haja ganhos financeiros, o trabalho infantil pode restar caracterizado. Segundo o Manual de Atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil, este é definido como:

Realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração (MEDEIROS; MARQUES, 2013, p. 9)

Mesmo diferenciando-se por natureza, tanto apresentações, como trabalhos artísticos são permitidos de forma excepcional. A partir do momento em que nascem essas possibilidades, nasce também a necessidade de tutela e supervisão do Estado, fiscalizando e regulamentando as condições de trabalho. Nesse sentido, o direito de livre expressão artística deve ser garantido de forma a observar também o princípio da proteção integral, coexistindo de forma harmônica. Nesse momento, se estabelece a necessidade de autorização judicial específica, prevista no Art. 149, II do ECA.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;

- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo (BRASIL, 1990).

Essa autorização, que deve ser individual para cada caso, depende essencialmente do cumprimento de requisitos que visam a proteger a vida da criança e do adolescente. Contudo, a Ministra Rosa Weber, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326, defende que tal dispositivo dispõe acerca de Direito Civil e não trabalhista. Sendo assim, a autorização prevista nesse artigo seria para apresentações de dança, teatro e música de forma que não se caracterize o trabalho, mas manifestação eventual, sem finalidade lucrativa e sim lúdica, recreativa e cultural.

Ao passo que faz essa distinção, a Ministra defende que o trabalho infantil artístico, portanto, é disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não guardando semelhança com as relações a que se refere o Art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim explica:

Em outras palavras: não se revestindo o trabalho infantil de essência lúdica, própria das atividades artísticas educacionais ou recreativas, em que a criança ou adolescente é protagonista, revestindo-se, sim, de caráter subordinado e econômico, em que a atuação artística é coordenada por um terceiro que explora economicamente tal atividade, inafastável concluir pela existência ao menos de uma relação de trabalho, na qual a força de trabalho da criança ou adolescente, desempenhada em favor de outrem, se insere na esfera produtiva desse (BRASIL, 2018, p.55).

Portanto, o dispositivo norteador do estudo deve ser o Art. 406 da CLT:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 405. § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (BRASIL, 1943).

Torna-se claro que a autorização para o trabalho infantil artístico, de acordo com a legislação atual, seria uma rara exceção, em casos extremamente específicos, o que não ocorre. Tem-se portanto que a concessão dessa autorização muitas vezes é deferida sem o

rigor necessário, configurando violação de direitos fundamentais. O que ocorre é que, mesmo frente a tantas proibições e limitações, a aceitação social de crianças realizando esse tipo de ofício é uma realidade inegável. As crianças no estrelato geram encantamento pela sociedade e muitos não o consideram como trabalho de fato, minimizando a necessidade de proibição ou regulamentação mais incisiva (COSME, 2014). Assim preconiza José Roberto Oliva:

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob olhar complacente ou de indiferença, indignação ou – como é comum – indisfarçável, irrefletida e pura admiração pelo estrelato prematuro, assistimos, diariamente, o trabalho infantil artístico invadir, sem permissão, os nossos lares. E nem esforço é necessário para que isto ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor (OLIVA, 2010, p.2)

Essa aceitação social configura o ponto chave ao percebermos tantas crianças trabalhando em meios artísticos, porque mesmo juízes e membros do Ministério Público estão sujeitos a essas percepções. A visão que a sociedade tem de determinada norma é um fator extremamente importante quando falamos de sua efetividade e, por conta dessa naturalização, há consentimento tanto pela concessão pouco rigorosa dos alvarás, pela falta de fiscalização adequada ou até mesmo pela não observância dessas regras como um todo.

É claro que o trabalho infantil artístico diferencia-se, e muito, do trabalho infantil em carvoarias, agricultura e fábricas. Nessas situações, as crianças invariavelmente estão submetidas a condições insalubres e perigosas. Esse tipo de trabalho também está intrinsecamente ligado à vulnerabilidade econômica e social e perpetua um ciclo de pobreza e falta de oportunidades, privando o menor de educação e desenvolvimento.

Via de regra não há no trabalho infantil artístico essa vulnerabilidade, uma vez que é essencial que a rede familiar dessa criança tenha o aporte necessário para ingressar no mercado. Porém, a atividade não é recreativa como parece e envolve esforço, dedicação, treinamento e sacrifícios, especialmente por se tratar de um sujeito mais frágil, no início de seu desenvolvimento cognitivo.

Embora a maioria da população veja com encantamento a espetacularização do menor, é de suma importância reconhecê-la como prejudicial ao seu desenvolvimento pleno. Os impactos negativos vêm não só da atividade laboral em si, mas também de suas consequências. A exposição a altos níveis de estresse, cansaço físico e mental, além da inerente preocupação com resultados e metas, certamente não fazem parte de uma infância saudável. Além disso, é necessário que se faça um adendo à problemática da fama na infância, que pode afetar a privacidade e autoestima.

Para que os direitos dos infantes sejam garantidos é necessário uma visão crítica do ofício, de modo que se diferencie não pelo preconceito intrínseco do trabalho artístico no geral, mas pela necessidade de maior atenção justamente pela idade e condição biopsicológica do trabalhador em questão.

Um princípio jurídico deve ser visto como um mandado de otimização, ou seja, “eles exigem que algo seja feito na máxima extensão possível de acordo com as possibilidades de fato e de direito existentes” (ALEXY, 2014 p. 819). Dessa forma, embora haja essa exceção frente à proibição do trabalho infantil, o princípio da proteção integral deve ser, da maior e melhor forma possível, aplicado. Assim, torna-se essencial o aparato estatal para, frente a essa exceção, otimizar o princípio da proteção integral nesses casos.

3 INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM

3.1 INFLUENCIADOR DIGITAL: UMA NOVA PROFISSÃO

A Revolução Tecnológica trouxe como grande avanço o rompimento das barreiras geográficas. Em decorrência da velocidade alcançada pelos meios de comunicação e da variedade de serviços oferecidos *online* há uma verdadeira mudança de hábitos da sociedade: hoje em dia é possível se comunicar quase de maneira instantânea através da Internet, fazer compras, acessar aplicativos de bancos, dentre inúmeras possibilidades com todo o mundo (SCHWARTZ, REIS, 2018).

Nesse contexto, destaca-se para o presente trabalho o crescimento das redes sociais. Em 1997 surgia a primeira plataforma digital conceituada como “rede social”, o SixDegrees. Ao longo dos anos foram surgindo novos sites e aplicativos do mesmo modelo, cada vez mais intuitivos e acessíveis, o que causou uma popularização dessa forma de convívio *online*, culminando no estado atual, no qual as redes sociais fazem parte integral da vida moderna. Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022) - 90% dos lares brasileiros têm acesso à Internet, ao passo que 79,9% dos brasileiros possuem redes sociais, ou seja, 171,5 milhões de usuários ativos, segundo pesquisa feita pelo RD Station Marketing.

Essas plataformas, por sua vez, são parte importante de um processo maior, denominado capitalismo digital. A revolução informacional, que se iniciou na última década do século XX, tem como grande ícone a Internet. No início, ramos da indústria lutavam contra essa ascensão da facilidade de acesso a produtos *online*, porém, tornou-se inevitável o surgimento de modelos de negócio baseados na nova era (SILVEIRA, 2021).

A partir da primeira década do século XXI, a digitalização de diversos ramos da economia define um cenário no qual nossos dados são um recurso extremamente valioso, utilizados para direcionar publicidades com base no nosso comportamento *online*. A contratação de influenciadores digitais para campanhas de marketing está aliada a esse conceito, uma vez que o posicionamento dessas pessoas nas redes sociais influenciam o comportamento de compra dos seus seguidores.

Issaaf Karhawi realizou estudo explicando como os perfis públicos das redes sociais tornaram-se os atuais “influenciadores digitais” através dos anos, a partir da evolução dos primeiros profissionais da área. Tem-se como marco inicial nesse processo o surgimento dos *blogs*, sites marcados essencialmente pela personalidade, nos quais a voz ativa do *site* é o seu

proprietário e autor. Nesse contexto, destacam-se as "blogueiras de moda", que segundo estudiosos da área foram as grandes precursoras desse novo modelo de negócio, no qual a produção de conteúdo torna-se o labor principal.

Com a popularização dos *blogs*, as grandes marcas perceberam a oportunidade de divulgar seus produtos para um público já formado de leitores, caracterizando um nicho específico de potenciais consumidores. A legitimidade da blogueira, alcançada por meio da constância e intimidade com os seguidores, gera o profissionalismo, de forma que o que era inicialmente um "hobby" torna-se uma verdadeira empresa com processos, planejamento, equipe de apoio e gerenciamento financeiro (KARHAWI, 2016).

Com a fundação do YouTube em 2005 surgiu a possibilidade de compartilhamento de vídeos através da internet que até então não existia. No Brasil, sua popularização se deu a partir de 2010, cunhando o termo "vlogueiro" e consolidando a profissão do criador de conteúdo em vídeo e sua decorrente monetização. Atualmente, tais produtores são conhecidos como "youtubers".

O termo "influenciador digital" passou a ser utilizado no Brasil a partir de 2015 para definir essa atuação nas redes sociais. Os efeitos causados por esses profissionais estimularam a crescente da área, buscando preencher as lacunas das mídias tradicionais. Com o surgimento de novas redes sociais como Instagram, TikTok e Twitter a atuação não é mais pautada em uma única plataforma, mas engloba de forma ilimitada a atuação online de produção de conteúdo que influencia diretamente os espectadores tanto nas formas de pensar e agir, como na forma de consumir (BERNI; TASCHETTO, 2021).

Portanto, o que cabe aqui destacar é que, embora a primeira impressão de muitos seja que ser influenciador é algo tão simples como a utilização convencional das redes sociais, na verdade, trata-se de um profissional da Comunicação e essa labor demanda planejamento, constância, preocupação com metas e regras específicas. Esses profissionais exercem rotina pré-definida, com organização de postagens semanais, visitas às lojas, gravação e aprovação de conteúdo bem como demais compromissos, como presença em eventos. Para alguns grandes influenciadores, até mesmo os stories do "dia a dia" são planejados por uma equipe. Assim explica Issaaf Karhawi:

Tornar-se um influenciador digital é percorrer uma escalada: produção de conteúdo; consistência nessa produção (tanto temática quanto temporal); manutenção de relações, destaque em uma comunidade e, por fim, influência. Um influenciador pode ser tanto aquele que estimula debates ou agenda temas de discussão em nichos, quanto aquele que influencia na compra de um lançamento de determinada marca. Em ambos os casos, o processo de solidificação em termos de crédito, capital e reputação são os mesmos. Toda essa construção é, ao fim, apropriada por marcas que

identificam nos influenciadores uma ponte entre um produto e seus consumidores [...] ao falar de competência profissional, fica embutida a principal hipótese de nossa pesquisa: um influenciador digital é um perfil profissional no campo da Comunicação. Não se trata apenas de um sujeito que tem relevância no ambiente digital e que consegue criar hubs ao seu redor. Influenciador digital dá nome a uma prática profissional que está atrelada a relações com marcas, empresas e pessoas convertidas em ganhos monetários (KARHAWI, 2017, p.59)

É intrínseco às diversas formas de trabalho que estas tenham aspectos positivos e negativos. Uma das grandes adversidades da carreira é a convivência online e as conseqüentes críticas, além da necessidade constante de atingir as expectativas do seu público (BERNI & TASCETTO, 2021). Além disso, vale ressaltar que a vida online não é distante da realidade, posto que pessoas públicas no mundo digital potencialmente serão reconhecidas também no seu dia a dia, tendo que lidar com a fama e suas decorrências. Nesse sentido, expõem Berni e Taschetto:

Quando o profissional expõe sua vida pública, fica difícil não levar para a mídia sua vida pessoal também, visto que parte das atividades da profissão se referem a mostrar sua rotina de vida e levar o seguidor para o cotidiano do influenciador. Desse modo, não existe mais barreiras entre vida pessoal e privada, porque é levado à público até mesmo as questões mais íntimas do influenciador (BERNI; TASCETTO, 2021, p.183)

Além da própria natureza dessa atuação online, que, por si só, já a definiria como trabalho, a partir de 2022 o Ministério Público do Trabalho passou a reconhecer essa atividade como profissão sob o nº 2534-10 através do registro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), documento que tem como finalidade expor as diversas atividades profissionais do país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional.

Dessa forma, apesar da falta de regulamentação legislativa, a classificação profissional pelo MPT tem como finalidade a atribuição de direitos trabalhistas e conseqüentes benefícios previdenciários, em conformidade com o artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal: “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (BRASIL, 1988).

Apesar dos avanços, a regulamentação profissional de fato se dá pela tramitação do texto legislativo no Congresso Nacional e pela sanção presidencial. Em agosto de 2022 foi recebido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados o PL 2347/2022. Caso seja aprovado, os influenciadores digitais precisarão de cadastro para realizar o ofício, além da exigência de conhecimento técnico para falar sobre determinados assuntos. Apesar de uma corrente entender esses requisitos como uma inconstitucionalidade, por desrespeitar o direito de exercício livre da manifestação profissão -

Art. 5º, inciso XIII CF/88- o debate legislativo acerca da regulamentação é essencial para os trabalhadores e para sociedade.

3.2 CONTEÚDO FEITO POR CRIANÇAS: BRINCADEIRA OU TRABALHO?

Na sociedade da informação a Internet tomou conta da sociedade e, as crianças, como parte dela, são influenciadas pela forma de viver “conectada”. O sociólogo Mark McCrindle nomeou a geração com início em 2010 de Geração Alpha, caracterizada pelos que nasceram imersos no mundo da tecnologia. Essa nova geração vivencia a era dos *smartphones* e *tablets* desde o nascimento e é extremamente adaptada à forma de viver atual. O que para as demais gerações é relativamente recente e fruto de uma adaptação, para Geração Alpha é algo natural e que sempre esteve presente em suas vidas (OLIVEIRA, 2019).

A mais recente pesquisa da TIC Kids Online Brasil, realizada em 2021, revela que 78% dos usuários de internet com idades de nove a dezessete anos acessam as redes sociais. Dentre essa amostragem, mais da metade possui perfis no Instagram e TikTok. Além disso, o alto consumo de conteúdo digital destinado ao público infantil também demonstra a presença infantil online. A SocialBlade é uma plataforma americana de análise de dados de redes sociais na qual encontram-se diversos rankings, em tempo real, de contas online, classificadas por números de visualização ou assinatura do canal. Pode-se analisar que dentre os cem canais de YouTube com mais visualizações em dezembro de 2022, cinquenta e dois possuem conteúdo exclusivamente infantil.

Frente a esse cenário, nascem algumas questões que importam ao Direito. Como foco do trabalho, busca-se defender que, em alguns casos, a protagonização e participação de conteúdo online por menores pode configurar trabalho infantil artístico e deve receber esse *status*, buscando garantir o princípio da proteção integral de forma otimizada.

Esse alto consumo de conteúdo infantil pode ser inspiração para os menores, visto que muitos deles hoje em dia sonham em ser Youtubers e Influenciadores Digitais. Além disso, o alto faturamento, que pode se dar por meio da monetização dos vídeos ou publicidades pagas, pode motivar os pais e responsáveis a inserirem o menor nesse meio, algumas vezes tornando esse ofício responsável por grande parte da renda familiar. Atualmente é possível achar diversos cursos voltados para o público infantil ensinando como administrar as plataformas e postar vídeos que engajam nas redes, muitos deles com duração de um a dois anos. A própria existência desse serviço já alerta que não se trata de uma brincadeira, mas de um trabalho.

Ainda da análise do *ranking* da SocialBlade, sete dentre os cem canais mais assistidos no Brasil têm conteúdo produzido por crianças de 10 a 13 anos. Dentre eles, o canal “Maria Clara e JP” é o quarto canal mais visto no Brasil, com aproximadamente 394.2 milhões de visualizações mensais e estimativa de ganhos anuais em até 18.9 milhões de dólares, pagos pela plataforma. Os vídeos mostram o dia-a-dia das crianças, bem como brincadeiras e desafios; percebe-se que, de forma geral, as crianças estão seguindo um roteiro pré-estabelecido e, em alguns desses vídeos, há também produção musical. Em 2023, possuem, respectivamente onze e quatorze anos, porém, o primeiro vídeo do canal foi publicado sete anos atrás.

Frente aos dados e a periodicidade das postagens, pode-se inferir que não se trata de simples brincadeira. Porém, não é todo conteúdo online no qual aparecem crianças que pode ser caracterizado como trabalho infantil. A imprecisão terminológica e a falta de um conceito jurídico dessa modalidade especial de trabalho infantil “ mostra-se como um entrave à consecução de ações pontuais e efetivas, no sentido de erradicar essa forma de trabalho” (CUSTÓDIO, REIS, 2017, p. 66). Contudo, sob a ótica do princípio da proteção integral essa falta não pode servir de amparo para continuidade de exploração.

Em seminário apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça foram apresentados sinais que ajudam a identificar o trabalho infantil artístico na internet, quais sejam: (a) conteúdo e performance não são espontaneos ou experimentais; (b) monetização da atividade; (c) gravar novos vídeos com regularidade; (d) divulgar produtos recebidos de empresas; (e) responder regularmente comentários de fãs e (f) comparecer a eventos para assinar autógrafos e interagir com fãs.

A professora Ana Elisa Segatto, durante sua exposição na palestra “Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais” do Fórum Proinfância, ainda acrescenta outros sinais para parâmetro de análise e diferenciação: (g) há cenário nos conteúdos, de forma a perder a espontaneidade; (h) a conta almeja atingir uma certa visibilidade e (i) exposição de falas e conteúdos que não são naturais para crianças. Dessa forma, a partir da presença de alguns ou todos desses elementos, passa a ser caracterizado não mais como uma brincadeira, mas efetivo trabalho infantil artístico.

O influenciador digital mirim pode ser identificado, portanto, como a pessoa abaixo da idade mínima legal para o trabalho, mas que desempenha atividade de produção e/ou protagonização de conteúdo em redes sociais, manifestando-se das mais variadas formas: cantando, atuando, contando piadas, mostrando seu dia-a-dia e realizando publicidades.

A onerosidade decorrente dessa labor pode se dar, de forma geral, através de duas maneiras: pela monetização dos vídeos, com valor pago pelas plataformas a partir do número de visualizações e por parte de empresas, através de publicidades pagas, permutas ou recebimento de produtos. Apesar da Resolução 163 do CONANDA considerar abusiva a publicidade que vise persuadir o público infantil, os perfis de influenciadores mirins buscam “disfarçar” a proibição através da prática conhecida como *unboxing*, na qual o menor recebe “presentes” de marcas e mostra-os para seus seguidores em vídeos abrindo esses produtos.

Ocorre que, o que a um olhar incipiente pode parecer algo que não gera nenhum tipo de desgaste é, na verdade, um exercício profissional com periodicidade, onerosidade e o desgaste decorrente da relação laboral, conforme melhor explicitado no tópico anterior. O ofício de digital influenciador mirim, portanto, caracteriza-se como Trabalho Infantil Artístico e deve ser juridicamente tratado com esse *status*. Sendo assim, torna-se necessária a intervenção estatal para concretizar o princípio da proteção integral do menor e adolescente. Para tal, o presente trabalho busca dar destaque à necessidade de atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e do Legislativo, no que tange a regulamentação específica.

4 A PROTEÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao analisar formas de concretização do princípio da proteção integral no âmbito do Poder Judiciário, bem como o papel do Ministério Público, cumpre inicialmente fazer considerações acerca da competência. Atualmente, o Juizado da Infância e Juventude é o órgão judiciário competente para conceder o alvará necessário para que o menor exerça trabalho artístico, conforme medida liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, frente ao conflito de competência entre Tribunais de Justiça do Estado e do Tribunal Regional do Trabalho. A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) para requerer a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos que atribuíram à Justiça do Trabalho competência para analisar e conceder alvará libertório para trabalho infantil artístico. Os ministros decidiram que a autorização judicial tratada no ECA é de competência do Juizado da Infância e da Juventude e que tal autorização trata-se de matéria cível e não trabalhista.

O Ministro Relator Marco Aurélio cita em seu voto as palavras de Ada Pellegrini Grinover, em parecer juntado ao processo, nos seguintes termos:

À luz de todas essas considerações, é possível concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o critério objetivo - material para determinar a competência a cargo do Juízo da Infância e da Juventude. Ao fazê-lo, o Legislador buscou a proteção integral de crianças e de adolescentes mediante a especialização do órgão judicial incumbido de tal tarefa

[...]

Com efeito, não parece lícito baralhar matéria tipicamente trabalhista com matéria civil; ou, como no caso versado no presente parecer, sobre direito da Criança e do Adolescente, em que o âmago da pretensão deduzida em juízo pode guardar apenas circunstancial e incidentalmente relação com algum aspecto do Direito do Trabalho.

Ora, parece razoavelmente claro que o elemento determinante da competência, no caso, é a matéria assimilada ao pedido de autorização para participação de criança ou adolescente em representações artísticas; para a qual, pela especialização, não está ordinariamente habilitado o magistrado integrante da Justiça do Trabalho. Assim, alargar-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias relativas ao direito da criança e do adolescente seria trair a racionalidade que se contém na divisão de competência pelo critério da matéria, submetendo a dado órgão judicial um assunto que, a rigor, lhe é estranho (BRASIL, 2018, p. 19 e 20).

De forma resumida, entenderam que essa autorização possui matéria de jurisdição voluntária estritamente cível, afastando, portanto, a competência contida no Art. 114 da CRFB/88. Ainda sustentam que o Juiz da Infância e da Juventude aludido no art. 146 do ECA é o da Justiça Comum. Sendo assim, o acompanhamento do processo para liberação deste alvará é do Ministério Público Estadual, enquanto a fiscalização ficaria a cargo do Ministério Público do Trabalho.

O único voto em sentido contrário, defendendo que a autorização aludida deve se dar no âmbito da Justiça do Trabalho, é da Ministra Rosa Weber. A Ministra entende que há diferença entre as apresentações artísticas referidas no art. 149 do ECA - essas sim de competência da Justiça Comum - e trabalho artístico infantil - este regulado pelo Art. 406 da CLT, preconizando que o fato de o trabalho ser artístico não desnatura sua natureza de trabalho.

Dessa forma, tratando-se de situação na qual a criança ou adolescente trabalha mediante contraprestação, a competência deveria ser da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da Constituição Federal. Essa ordem constitucional trouxe o devido destaque à Justiça do Trabalho, permitindo que esse ramo seja tutelado de forma mais ampla, e não apenas no que tange às relações de emprego (OLIVA, 2010). Assim entende o Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 149, II, “a”, competir ao Juiz da Infância e da Juventude (ou quem suas vezes o faça) autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos (e seus ensaios). Contudo, em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os juízes do trabalho passaram a ter competência para conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar as condições em que este trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo também, sanções para o caso de descumprimento (MARQUES, 2010 apud OLIVA, 2010, p.24)

A exceção à proibição de trabalho infantil presente na Convenção 138 da OIT define que é dever da autoridade não só a liberação para o trabalho, mas a definição de parâmetros como número de horas de trabalho e condições para realização, visando resguardar a saúde, segurança e o desenvolvimento do menor, bem como sua dignidade como um todo. Segundo a Resolução nº 75/2009 do CNJ, o Juiz do Trabalho deve ter “relação mínima” com o Direito da Criança e do Adolescente ao passo que a disciplina do Direito do Trabalho não está abarcada, mesmo que minimamente, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da Justiça Estadual. Sendo assim, “ao Juiz do Trabalho traduz muito mais coesão sistemática para enfrentar e dar solução

aos requerimentos autorizativos da realização de trabalho por menores de 16 anos que ao Juiz de Direito” (BRAGA, MIZZIARRA, 2017, p.14).

Ademais, a deficiência estrutural para tratar do trabalho de crianças e adolescentes não pode justificar a subtração da competência. A Justiça do Trabalho deve se aparelhar, montando equipes multidisciplinares, para se incumbir da autorização para o trabalho infantil (OLIVA, 2010). Com base na pesquisa realizada para o presente trabalho, busca-se justamente a diferenciação entre manifestação artística e trabalho artístico. Portanto, a posição nesse dilema não poderia ser outra senão o exposto no voto divergente da Ministra Rosa Weber. Como visto anteriormente, o trabalho do influenciador mirim ultrapassa os limites de mera manifestação artística; sendo, portanto, caracterizado como trabalho, deveria ser analisado e julgado pelo ramo judiciário especializado, bem como acompanhado e fiscalizado pelo ramo específico do Ministério Público da União, de forma que a especialidade trouxesse parâmetros mais adequados ao exercício profissional.

Além da questão da competência, cumpre fazer considerações acerca do fundamento legal que embasa as autorizações. Independentemente de qual seja o juiz competente para concessão do alvará, é necessário um olhar crítico acerca dessa liberação. Reis e Custódio aduzem que as autorizações são dadas equivocadamente uma vez que o Art. 406, II da CLT inverte a lógica de dever de sustento conferido constitucionalmente aos pais. O princípio da paternidade/maternidade responsável, consagrado pelo Art. 229 da Constituição Federal. Muitas vezes a autorização é concedida com base nesse dispositivo, ou seja, nos casos em que essa labor é indispensável para própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos. Para os autores, esse caso representa “uma total inversão, pois é justamente o contrário que deve ocorrer: a criança e o adolescente é que são os sujeitos protegidos, não seus responsáveis legais” (CUSTÓDIO, REIS, p. 31 e 32). Nesse sentido dispõe José Roberto Oliva:

Tem sido sustentado, com razão, que a parte final (“b”), correspondente ao inciso II do referido artigo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que subverte a ordem natural das coisas [...] Assim, não se justifica exceção a toda essa proteção, notadamente em relação à idade, para tão só transformar o adolescente necessitado em responsável pelo seu próprio sustento ou em arrimo de família (OLIVA, 2010, p. 13 e 14)

Noutros casos, a autorização é concedida com base no Art. 406, I da CLT. Nas situações de trabalho infantil artístico as autorizações são dadas normalmente nesse sentido. Porém, em muitos casos o trabalho virtual não tem caráter educativo, por vezes até sendo prejudicial à formação moral da criança (CUSTÓDIO, REIS, 2017). Sendo assim, é importante que o juiz atente-se ao caráter educativo do trabalho e, frente à lacuna legislativa,

utilize-se dos parâmetros estabelecidos por outros órgãos para definir limitações quanto, por exemplo, ao número de horas trabalhadas e percentual aplicado em caderneta de poupança (OLIVA, 2010).

Para o Conselho Nacional do Ministério Público, além dos requisitos presentes na convenção 138 da OIT, devem ser observadas, sob pena de invalidade, outros requisitos. É preciso que haja prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, com manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, bem como a impossibilidade de exercício da labor nos casos em que há prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial da criança, devidamente auferido por laudo médico-psicológico.

Além disso, matrícula, presença e bom desempenho acadêmico, bem como compatibilidade entre horário escolar e de trabalho, resguardados o direito a repouso, lazer e alimentação. A assistência médica, odontológica e psicológica também é indispensável, assim como depósito em caderneta de poupança de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida e garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, quando eventualmente tratar-se de relação de emprego, conforme art. 2º e 3º da CLT.

Ademais, para melhor garantir o direito dos infantes, é de extrema importância a atuação do Ministério Público. O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, procurando regularizar e mediar as relações de trabalho ou emprego, tutelando os direitos difusos e coletivos, sem relegar os direitos individuais homogêneos de relevante valor social, no campo das relações de trabalho ou emprego.

Nos exatos termos do Art. 127 da CR/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, quando os direitos forem considerados indisponíveis ou irrenunciáveis, como trabalho infantil, torna-se indispensável a atuação do MPT, a quem compete proceder com as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, seja na prevenção, seja na resolução extrajudicial ou judicial dos conflitos.

Nesse contexto, é obrigatória a intervenção do MPT como Fiscal da Lei na tutela dos interesse de incapazes, conforme determina o Art. 83 da Lei Complementar Nº 75/1993, que preconiza sua função de propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e indígenas, decorrentes das relações de trabalho. No mesmo sentido, encontram-se os artigos 202 e 204 do ECA, que estabelecem que nos processos ou

procedimentos em que não for parte, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, na defesa dos direitos e interesses protegidos na referida Lei.

Como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a competência para autorização do trabalho infantil artístico é da Justiça Comum, através da Vara da Infância e da Juventude. Dessa forma, o acompanhamento do processo para liberação deste alvará é do Ministério Público, enquanto a fiscalização ficaria a cargo do Ministério Público do Trabalho. Assim, o Ministério Público Estadual deve acompanhar o processo de jurisdição voluntária para garantir o caráter excepcional da liberação e que os parâmetros fixados estejam de acordo com as recomendações estabelecidas. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho deve fiscalizar a atuação laboral dos menores nas redes sociais, agindo no sentido de exigir a autorização dos representantes legais do menor, bem como a existência do alvará judicial e demais recomendações.

O professor Philippe Jardim, procurador do Trabalho, estabelece parâmetros pelos quais o MPT deve se guiar para exigir o cumprimento das medidas legais, buscando a proteção das crianças e adolescentes. Essa atuação deverá se guiar sob a ótica da impossibilidade do trabalho nos casos de prejuízo do desenvolvimento biopsicossocial, aferido por meio de laudo médico-psicológico. É necessária fiscalização acerca dos danos que o Influenciador Mirim sofre ao lidar, diariamente, com metas, horários e o próprio reconhecimento público por si só. Deve-se fiscalizar não só a matrícula e frequência escolar, mas o acompanhamento do rendimento.

É bem claro que normalmente crianças e adolescentes nessa situação não apresentam situação de vulnerabilidade econômica, como a maioria dos casos de trabalho infantil, motivado pela miserabilidade. Portanto, é muito provável que frequentem regularmente a escola, mas é necessário averiguar seu desempenho - tanto nos estudos, como no desenvolvimento pessoal e social como um todo, levando em consideração as atividades curriculares e extracurriculares. Assim, é essencial que a jornada de trabalho seja limitada, de forma a não influenciar negativamente o desenvolvimento acadêmico e cultural desses menores.

O professor também aponta a necessidade de as próprias plataformas estabelecerem esse controle, de formas variadas. É importante que a fiscalização das contas de menores seja periódica, verificando a existência da autorização parental e judicial. Não obstante, é necessário um tratamento específico para esses conteúdos de forma a não permitir a publicação de comentários que violem a personalidade do menor de qualquer forma, bem como a proibição de *download* e compartilhamento desses vídeos, evitando-se situações de

bullying e sexualização precoce e assegurando, no futuro, o direito ao esquecimento. Ainda é fundamental que haja aplicação de percentual mínimo e razoável do aproveitamento econômico como um todo em caderneta de poupança de forma ou investimentos a longo prazo, que os pais ou responsáveis não se apropriem em integralidade dos ganhos financeiros frutos da labor realizado, seja por meio da monetização de vídeos, seja por meio de contratos de publicidade.

4.2 O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO: LEI STUDER E PL 2259/22

A exposição do capítulo anterior trata de analisar normas e recomendações já existentes, porquanto esse capítulo defende a necessidade de inovação, no que tange a implementação de legislação específica para regulamentar a atuação *online* dos influenciadores digitais mirins. A exposição *online* dos menores que tem como objetivo obter vantagem econômica é algo que deve ser supervisionada pelo estado no sentido de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Para que essa proteção seja aplicada de forma uniforme, seria interessante a criação de uma norma específica.

Em outubro de 2020 a França foi o primeiro país a regulamentar a atividade de influenciadores mirins, através da Lei Studer (2020-1266). Segundo o idealizador do projeto, Bruno Studer, a legislação tem como objetivo preencher a lacuna de "uma nova forma de empreendedorismo e expressão artística". O professor Rodrigo Vieira em exposição realizada no Seminário “Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais” do Fórum Proinfância faz uma análise da lei francesa, expondo seus principais pontos. Inicialmente cumpre ressaltar que a lei tem como escopo supervisionar os menores que são influenciadores digitais na internet, notadamente nas redes sociais cujo modelo de negócio baseia-se no compartilhamento de conteúdo.

Inicialmente a lei modifica o Código de Trabalho francês para classificar como Influenciador Digital todo menor de 16 anos cuja imagem fosse explorada com intuito de lucro por terceiros em uma plataforma de compartilhamento de conteúdo, que não esteja inserida no âmbito de outras atividades como shows, modelagem, competições de videogame, cinema, TV, rádio, registros sonoros e audiovisuais, quaisquer que sejam os meios de comunicação ao público.

O diploma legal estabelece regras para os contratantes de divulgação de produtos por crianças e para os pais ou responsáveis legais. Para que haja contratação pelas marcas do serviço do influenciador mirim, para publicidades “diretas” ou “indiretas” - como os

chamados *unboxing* ou “recebidos”- deve haver autorização da autoridade administrativa, de caráter temporário, que também fornecerá informações para os responsáveis sobre o impacto da atividade na vida do menor e como protegê-los durante a produção de conteúdo, bem como acerca da responsabilidade financeira que lhes incumbam. Ainda adverte-se que, em situações de urgência, a autorização pode ser suspensa de forma imediata.

A lei francesa também atenta-se aos demais conteúdos produzidos, geralmente administrados pelos pais ou responsáveis, sem o viés publicitário, mas que contribuem para o crescimento e “engajamento” da rede social. Nesses casos deve ser observada a duração do conteúdo, limitada em um determinado tempo estabelecido pelo Conselho do Estado. Além disso, caso os rendimentos diretos e indiretos excedam o limite arbitrado pelo Conselho de Estado, tal quantia “a maior” será transferida para a Caixa de Depósitos e Consignações e serão geridos por esse fundo até a maioridade ou emancipação, sendo autorizados débitos de forma extraordinária e mediante comprovação. A lei ainda estabelece multa para os anunciantes que façam parcerias ou contratações com influenciadores mirins que não verifiquem se os responsáveis cumprem as obrigações mediante a Caixa de Depósitos e Consignações.

No Brasil foi apresentado o Projeto de Lei 2259/22 em agosto de 2022 que busca estabelecer regras para a atividade. O PL possui sete artigos e propõe que seja qualificado como influenciador mirim “pessoa com até dezesseis anos de idade que obtém seguidores nas redes sociais ou sítios eletrônicos por apresentar algum conteúdo, inclusive por meio de vídeos, blogs ou outra forma audiovisual, em qualquer tipo de plataforma virtual”. Além disso, a atividade fica restrita à apresentação de documentação cumulativa de (a) autorização expressa dos pais ou responsáveis, (b) frequência escolar regular e (c) realização de atividade compatível com o da escola.

Caso aprovado, o projeto também definirá que os ganhos financeiros fruto das atividades devem ser depositados em conta específica em nome do menor e o levantamento dos depósitos antes dos 16 anos ficará condicionado a quantias estritamente necessárias à despesas com educação, alimentação e saúde, desde que devidamente comprovadas. O Projeto de Lei também apresenta proposta de modificação do texto do Art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo que o exercício da atividade de influenciador digital mirim não fere o direito à imagem da criança e do adolescente desde que seja expressamente autorizado pelos pais e responsáveis.

A Lei Francesa, em comparação com o Projeto de Lei brasileiro, é muito mais completa e garantista e poderia ser utilizada como parâmetro para aperfeiçoamento do projeto

de lei atualmente em análise na Câmara dos Deputados. É importante que a legislação seja mais específica quanto aos parâmetros que juízes poderão utilizar para embasar as autorizações, dando ênfase à definição de caráter educativo do Art. 406, II da CLT, bem como o limite de aplicação do Art. 406, I, que inverte o princípio da parentalidade responsável. Seria interessante à proteção dos menores a limitação da quantidade de horas trabalhadas e de conteúdo que pode ser postado, assim como a lei francesa define. Por fim, regras mais específicas quanto ao depósito de percentual mínimo também ajudariam a evitar a exploração dos menores por parte dos pais.

5 CONCLUSÃO

Em suma, este trabalho teve como objetivo analisar os mecanismos de proteção do Princípio da Proteção Integral nos casos de trabalho infantil artístico *online*, no exercício profissional de influenciador digital mirim. Ao longo dos capítulos foi possível compreender a evolução histórico-normativa do tema, bem como a diferenciação entre trabalho infantil artístico e manifestação artística, destacando como essa forma de trabalho muitas vezes não é assim visualizada pela sociedade.

No primeiro capítulo, foi explorada a evolução histórico-normativa do trabalho infantil artístico no Brasil e no mundo, fornecendo uma base sólida para compreender a situação atual. Observamos como é essencial diferenciar adequadamente o trabalho infantil artístico e a manifestação artística, a fim de aplicar os instrumentos normativos adequados.

No segundo capítulo, a atenção foi direcionada para a profissão de influenciador digital mirim. Primeiramente foi abordada a profissão de Influenciador Digital como um todo, demonstrando se tratar de ofício que demanda esforço e dedicação, como outras profissões. Além disso, foram estabelecidos parâmetros para distinguir o conteúdo online infantil que poderia, ou não, ser caracterizado como trabalho infantil artístico.

No terceiro capítulo, foi analisado como órgãos estatais podem atuar para garantir esses direitos. Em relação ao Poder Judiciário, defendeu-se que a concessão de alvarás para liberação do trabalho infantil artístico - aqui inclusa a liberação para exercício de Influenciador Digital Mirim- deve ser atribuído à Justiça do Trabalho, e que os parâmetros legais devem ser observados com mais rigor. Quanto ao Ministério Público, foi ressaltada sua responsabilidade no acompanhamento da liberação desses alvarás e na fiscalização do exercício profissional dos influenciadores digitais mirins. Por fim, destacou-se a necessidade de uma legislação específica que estabeleça melhores parâmetros para o Poder Judiciário e o Ministério Público utilizarem, tomando como exemplo a legislação francesa nessa temática.

Em conjunto, essas análises e recomendações oferecem subsídios importantes para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos no trabalho infantil artístico online. É fundamental que todas as partes interessadas, incluindo o Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo e a sociedade em geral, atuem de forma colaborativa para garantir a plena efetivação do Princípio da Proteção Integral, assim como preconiza o Art. 227 da Constituição Federal. Somente dessa maneira poderemos otimizar esse princípio, criando um cenário em que haja equilíbrio entre o trabalho do Influenciador Digital Mirim e

um desenvolvimento seguro e saudável para essas crianças, garantindo o bem-estar e direito à educação, ao lazer e à dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **O Direito, IV (146)**, p. 817-834, 2014. Disponível em https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o_direito_2014_iv_texto.pdf#page=9. Acesso em 20 jun 2023.
- BERNI, Liana Bohrer; TASCETTO, Laisa Oberto. Influenciador Digital: Desafios e Perspectivas. **Disciplinarum Scientia**. Série: Ciências Humanas, Santa Maria, v. 22, n. 1, p. 169-186, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/7oiqmyrywvghf3g2ozxlbbvzi/access/wayback/https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/download/3806/pdf>. Acesso em 10 dez 2022.
- BRAGA, Roberto Wanderley e MIZIARRA, Raphael Miziarrá. **Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho do menor de 16 anos: uma conclusão inafastável**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Roberto+Wanderley+Braga+e+Raphael+Miziarrá+-+Compet%C3%Aancia+da+JT+para+autorizar+o+trabalho+do+menor+de+16+anos/4540febb-6a6c4b58-8c27-2b7099730575?version=1.0> . Acesso em 8 jul de 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 16 ago 2022.
- BRASIL. Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 16 ago 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial União**, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 ago 2022.
- BRASIL. Decreto Lei nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580>. Acesso em: 17 ago 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 de setembro de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em 15 jun 2023.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as>

novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf . Acesso em 8 dez 2022.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho Infantil Artístico: A Ilegalidade que encanta. **Revista Jovens Pesquisadores**, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/4278> . Acesso em 17 set 2022.

CONVENÇÃO 005 da OIT = Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais. 27 de março de 1934. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm . Acesso em 20 ago 2022.

CONVENÇÃO 006 da OIT = Trabalhos Noturnos dos Menores da Indústria. 27 de março de 1934. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235011/lang--pt/index.htm. Acesso em 20 ago 2022.

CONVENÇÃO 138 da OIT = Idade Mínima de Admissão ao emprego. 26 de junho de 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 15 ago 2022.

COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância**. 2014. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme.pdf . Acesso em 15 dez 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente, **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, jan.-jul., 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/search/authors/view?firstName=Andre&middleName=&lastName=Custodio&affiliation=> . Acesso em 15 dez 2022.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil> . Acesso em 10 set 2022.

GIMENES, Cristina; FEIJÓ, Carmem. Ratificadas pelo Brasil, normas da OIT definem parâmetros para trabalho infantil. **Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ratificadas-pelo-brasil-normas-da-oit-definem-parametros-para-trabalho-infantil>. Acesso em 15 ago 2022.

JARDIM, Phillippe. **Trabalho Infantil Artístico: O caso dos YouTubers Mirins** [vídeo]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZWO52okjUg>. Acesso em 10 de dezembro de 2022.

KARHAWI, Issaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Comunicare**, São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, 2017, p. 46-61, 2017. Disponível em

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2701411&forceview=1>. Acesso em 11 dez 2022.

KARHAWI, Issaf. A percepção do público sobre a profissionalização dos blogs de moda: um estudo exploratório. **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – São Paulo, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48617678/R11-2969-1-libre.pdf?1473180156=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_percepcao_do_publico_sobre_a_profissio.pdf&Expires=1688699461&Signature=bPBBcisWTzkY2n4rIPDkyXFXIaOxp3QmoAxyihAKeYEvN16j65ujSI7ngI1gG45Xa0ZcgXzjfwrygNpWWncbpnjDnmvIbiHa-DNSDeKFBz0~tt9VaFPCzHgtzZTH90ho5npcLWEJR0PQ3UAPk-tzfQlf6VVXKRCc45ChfU9kD99dRPbcHq-ESC13Sst88wtQTzfb55X4Njk-xt1BrWazHn3hi5NVR7FsD63uTsDbIHNG6DCRaxSQsdFTJfj4waU2BtptvGe1787Dr61Vu4P9QzIAanNw-SkwsUxm3badBcZPr8RDXj9VkJHTvQPPUwnq7RjgmzpPwEuKi1rJyfnA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4Z. Acesso em 11 dez 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** - 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). 10 de out de 2022. Disponível em:

<https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/#:~:text=A%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira%20de%20Ocupa%C3%A7%C3%B5es,397%2C%20de%2010.10.2002> . Acesso em 15 dez 2022.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2018. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141>. Acesso em: 15 ago 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho** 28. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2013.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, CNP, 2013. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF . Acesso em 18 jun 2023.

NOVO, Benigno Núñez. A sociedade da Informação. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-sociedade-da-informacao/1179723178> . Acesso em 10 dez 2022.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região–AMATRA XV. São Paulo: LTr**, v. 3, p. 130-152, 2010.

OLIVEIRA, Genori da Silva. Geração Alpha entre a realidade e o virtual: o sujeito digital. Monografia apresentada ao Curso de Psicologia da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – **UNIJUÍ**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5811/Genori%20da%20Silva%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae** V.5, N.5 (2008), 2011. Criciúma, SC : Universidade do Extremo Sul Catarinense. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/520/0>. Acesso em 15 ago 2022.

PEREIRA, Gabriel. Qual foi a primeira rede social do mundo? Veja evolução das plataformas. **TechTudo**, 2022. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2022/10/qual-foi-a-primeira-rede-social-do-mundo-veja-e-volucao-das-plataformas.ghtml> . Acesso em 10 dez 2022.

PIRES, Isabelle.; FONTES, Paulo. Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na Indústria Têxtil carioca na Primeira República. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 30, p. e0101, 2020. DOI: 10.5965/2175180312302020e0101. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180312302020e0101> . Acesso em: 3 jan. 2023.

PROJETO DE LEI 2259/2022. **Câmara dos Deputados**. 11 de ago de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333956>. Acesso em 5 jan 2023.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho Infantil nos Meios de Comunicação: O Espetáculo da Violação dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente. **Universidade de Santa Cruz do Sul**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1764/1/Trabalho%20infantil%20nos%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em 10 jun 2023.

RESOLUÇÃO CONANDA Nº 165. 13 de mar de 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=268725>. Acesso em 15 set 2022.

REZENDE, Propercio. O que é trabalho infantil? **Criança Livre de Trabalho Infantil**. Disponível: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20trabalho%20C3%A9,a%20partir%20dos%2014%20anos> . Acesso em 18 jun 2023.

RODRIGUES, Jonatan. Pesquisa indica recursos mais relevantes de mídias sociais + 95 estatísticas de redes em 2022. **Resultados Digitais**, 2022. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/estatisticas-redes-sociais/#:~:text=No%20Brasil%2C%20s%20C3%A3o%20171%2C5,usu%20C3%A1rios%20de%202021%20para%202022> . Acesso em 5 jan 2023.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; REIS, Paulo Victor Alfeo. Os novos meios de comunicação e o papel sistêmico dos influenciadores digitais na sociedade da informação. **Revista Direito Mackenzie**. 2018, v. 12, n. 1, p. 29-47 ISSN 2317-2622. Disponível em:

<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11849/7342> . Acesso em Acesso em 5 jan 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Capitalismo Digital. **Revista Ciências do Trabalho**, 2021. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/286/pdf> . Acesso em 5 jan 2023.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2021: 78% DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONECTADOS USAM REDES SOCIAIS. **Cetic.br**. 16 de ago 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/> . Acesso em 20 dez 2022.

TOP 100 YOUTUBERS IN BRAZIL SORTED BY SB RANK. 2022. **SocialBlade**. Disponível em: <https://socialblade.com/youtube/top/country/br>. Acesso em: 12 dez. 2022.

TRABALHO INFANTIL: CONVENÇÃO DA OIT SOBRE TRABALHO INFANTIL CONQUISTA RATIFICAÇÃO UNIVERSAL. **OIT**. Brasília. 4 de ago de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm . Acesso em 15 ago 2022.

VIEIRA, Rodrigo. **Trabalho Infantil Artístico nas Redes Sociais** [vídeo]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=37liCNeth8o>. Acesso em 2 jan 2023.